



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 064/2017

EMENTA: Revoga benefícios fiscais de qualquer natureza, incluindo a redução de base de cálculo, alíquota ou isenção sobre o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN, contrários ao disposto no art. 7-A da Lei 1723/2003, conforme estabelece a Lei Complementar Federal nº 157/2016.

Autoria: Executivo Municipal

RELATÓRIO

Executivo Municipal:

Visa o presente projeto de lei, de autoria do

a) Revogar os benefícios fiscais de qualquer natureza, incluindo a redução de base de cálculo, alíquota ou isenção sobre o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN, contrários ao disposto no art. 7-A da Lei 1723/2003, conforme estabelece a Lei Complementar Federal nº 157/2016, e;

b) Manter vigentes os benefícios fiscais de qualquer natureza, incluindo redução de base cálculo, alíquota ou isenção sobre o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN, concedidos por Lei Municipal, a entidades sem fins lucrativos, que desenvolvam atividades de interesse público nas áreas de saúde, educação, cultura e esportes.

Em relação ao primeiro item, justifica a propositura com fundamento na necessidade de adequação à exigência contida na Lei Complementar nº 157/2016, que impõe a obrigatoriedade de revogação de todos os benefícios e incentivos tributários ou financeiros, de redução de base de cálculo e alíquota sobre o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN a todos os municípios brasileiros.

Sobre a manutenção dos benefícios já concedidos justifica nos seguintes termos (excerto retirado da exposição de motivos):



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

Entende-se, após exaustivo estudo, que estas entidades não devem ser alcançadas pela revogação indicada pela Lei Complementar nº 157/2016, isto porque, há de se interpretar o citado §1º do art. 8º-A, buscando duas técnicas importantes, quais sejam, a teleológica e a sistemática.

Tem-se claro que a finalidade da Lei Complementar nº 157/2016 é evitar os nefastos efeitos de uma guerra fiscal predatória entre os Municípios. Importante destacar, que há tempos se combate também a guerra fiscal em torno do ICMS e, tal debate alcançou o ISS.

Em tempos de ajuste fiscal, a concessão impensada e indiscriminada de benefícios depõe contra o interesse dos Municípios, daí porque, a revogação dos benefícios que se relacionem com a guerra fiscal.

Contudo, as entidades filantrópicas que desenvolvem atividades de interesse público, não obtêm tais benefícios como resultado de política de atração de investimentos, ao contrário, são entidades parceiras do Poder Público, que complementam a prestação de serviços tipicamente público, de sorte que tais atividades não podem ser equiparadas a atividades de natureza tipicamente empresária.

Tributar tais entidades, notadamente tributar os serviços que prestem em favor do interesse público resulta, apenas, em inviabilizar que permaneçam exercendo a importante função.

Eis a síntese da propositura, passo a analisar.

FUNDAMENTAÇÃO

A Lei Complementar Federal nº 157/2016, impôs aos municípios inúmeras exigências, entre as quais, a prevista no art. 1º deste projeto de lei.

Por reproduzir fielmente a determinação da Lei Complementar nº 157/2016, não se vislumbra qualquer ilegalidade na proposição, observando-se apenas que esta propositura, inclusive, já deveria ter sido promulgada pelo município de Cambé, em razão do prazo concedido de um ano, para adaptações.



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

Quanto ao contido no art. 2º que mantém vigentes os benefícios fiscais de qualquer natureza, incluindo redução de base cálculo, alíquota ou isenção sobre o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN, concedidos por Lei Municipal, a entidades sem fins lucrativos, que desenvolvam atividades de interesse público nas áreas de saúde, educação, cultura e esportes, de igual forma, não se vislumbra qualquer ilegalidade ou afronta à *mens legis* contida na Lei Complementar nº 157/2016.

Primeiro porque a norma nacional busca a revogação de inúmeros benefícios concedidos a pessoas jurídicas de direito privado que atuam na atividade econômica, evitando a denominada “guerra fiscal” travada entre municípios.

Segundo que, não há qualquer óbice contido na lei, em relação às entidades sem fins lucrativos, tanto que sequer são citadas em seu bojo.

Por derradeiro, as entidades sem fins lucrativos mencionadas no art. 2º, são consideradas, em sentido amplo, entidades que atuam em áreas de caráter assistencial e educacional, podendo, uma vez cumpridos os requisitos definidos em lei, serem declaradas **imunes** à tributação em razão do contido do art. 150, IV, “c” da Constituição Federal:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:.....VI - instituir impostos sobre: (Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993).....c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, **das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei.**

O renomado tributarista PAULO DE BARROS CARVALHO, tratando da imunidade tributária que abrange as entidades de assistência social, prevista no art. 150, VI, “c” da CF, afirma que:

“As instituições de educação e de assistência social desenvolvem uma atividade básica, que, a princípio, cumpriria ao Estado desempenhar. Antevendo as dificuldades de o Poder Público vir a empreendê-la na medida suficiente, o legislador constituinte decidiu proteger tais iniciativas com a outorga da imunidade. Tanto uns quanto outras, não sofrendo imposições por tributos não vinculados, mas na condição de observarem os quesitos estabelecidos em lei. (...) a lei a que se reporta o comando constitucional é a complementar, mais precisamente aquela prevista no art.



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

146, II, da Constituição Federal. E o Código Tributário Nacional, extraído com acerto o autêntico teor de sua competência, oferece, no art. 14, os pressupostos para o implemento do desígnio do constituinte.”

Há de se presumir, ao menos em relação às entidades que já foram contempladas com as isenções (na realidade, imunidades), que teriam cumprido os requisitos de lei, a exemplo, do art. 14 do Código Tributário Nacional.

CONCLUSÃO

Feitas estas considerações opino que não há óbice legal para seu trâmite e discussão em plenário.

S.M.J. Este é o parecer.

Cambé, 26 de março de 2018.

JACKSON ROMEU ARIUKUDO
OAB/PR 30.917